Câmara Municipal
FL. Nº 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 72 /98.

DISCIPLINA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-MG.

A Câmara de Indianópolis-MG **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º *Constitui o patrimônio histórico, artístico e* cultural de Indianópolis, o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu excepcional valor artístico tanto arqueológico como etnográfico, e cultura *tanto biográfico como documental.*

§ 1º Os bens referidos neste artigo, somente poderão ser considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, depois de inscritos, separada ou agrupadamente, num dos quatro livros do Tombo, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Educação e Cultura.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos no caput deste artigo, os monumentos naturais bem como as paisagens e sítios que sejam necessário proteger e conservar pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, e , também são sujeitos ao tombamento.

§ 3º Os bens imóveis compreendidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Indianópolis, como órgão de assessoria, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Considerar objeto de deliberação e abrir processo.
Em 21 / 9 / 98

Presidente

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

Art. 3º - A Coordenadoria de Educação e Cultura terá sob sua guarda os quatro livros do TOMBO de que refere o § 1º do art. 1º, nos quais serão inscritos os bens previstos nesta Lei, na seguinte ordem:

1. No livro de Tombo Arqueológico, Etnológico e Paisagístico tudo o que se refere a estas ciências, segundo o valor por peça;
2. No livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e obras de arte que se prendem a fatos históricos;
3. No livro de Tombo das Belas Artes, as coisas da arte erudita ou popular;
4. No livro do Tombo Cultural, os acervos da cultura local em conjunto ou peças separadas.

Art. 4º - O tombamento dos bens pertencentes à União e aos Estados, será feito mediante descaracterização nos termos da Lei, *após acordo e entendimento com a entidade a quem pertencer ou* estiverem sob sua guarda, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 5º - O tombamento de coisas pertencente à pessoa natural ou jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - O tombamento será voluntário quando o proprietário da coisa o manifestar, oralmente ou de ofício, e compulsório quando a Coordenadoria de Educação e Cultura identificar o objeto como tendo características descritas nesta lei.

Art. 7º - Proceder-se-à- ao tombamento *compulsório, quando o proprietário se recusar a inscrever a coisa no* Patrimônio Histórico, Artístico e cultural do Município.

Art. 8º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1. A Coordenadoria de Educação e Cultura através da Assessoria Jurídica, notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de quinze dias, a constar da data do recebimento da notificação ou oferecer impugnação no mesmo prazo:

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

2. Tal procedimento será feito após avaliação da coisa e constando seu valor na proposta de anuência;

3. Não havendo impugnação, a coisa é automaticamente inscrita no livro competente;

4. Se houver impugnação no prazo estipulado, ela será examinada, em igual prazo, pelo Conselho Consultivo que emitirá seu parecer. Em seguida, a impugnação será remetida à Assessoria Jurídica , para oferecer parecer sobre os aspectos legais, em dez dias. A decisão final caberá ao Prefeito.

5. Durante todo processo, o tombamento será considerado provisório, que nos seus efeitos se compara ao definitivo.

Art. 9º - As coisas tombadas que pertencem a União , ao Estado e aos Municípios inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma a outra das referidas entidades, devendo ser imediatamente comunicado ao respectivo Serviço do Patrimônio Histórico.

Art. 10 - As inscrições dos bens imóveis tombadas serão averbadas às respectivas matrículas no cartório, imobiliário local.

Art. 11- A Coordenadoria de Educação e Cultura tomará providências para o caso de extravio ou furto de objetos tombados.

Art. 12 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas, mutiladas, nem sem prévia autorização da Coordenadoria de Educação e Cultura, reparadas ou pintadas ou restauradas.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Educação e Cultura através da Assessoria Jurídica, instaurará processo, nos casos de infração deste artigo.

Art 13 - A Liberação de alvarás de construção ou demolição , de ampliação ou reforma, por parte da Coordenadoria de Obras e Serviços Públicos , será feita após consulta à Coordenadoria de Educação e Cultura.

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

Art 14 - Nos imóveis tombados, será proibido colocar cartazes ou anúncios comerciais, tirar a visibilidade, ameaçar de qualquer modo sua estabilidade e conservação.

Art 15 - A Coordenadoria de Educação e Cultura providenciará a realização de convênios e acordos entre o Município, a União e os Estados para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 16 - A Coordenadoria de Educação e Cultura, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas e similares de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Art. 17 - A Coordenadoria de Educação e Cultura, providenciará um selo próprio, para autentificação e identificação de todos os objetos e bens, que pertencem ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Art. 18 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos nos termos do Decreto -Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1.937, e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Indianópolis, 16 de Setembro de 1.998.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

Mensagem

A riqueza de nosso patrimônio histórico, artístico e cultural, salta aos olhos de qualquer visitante e é motivo de grande orgulho dos filhos natos e adotivos de nosso Município.

No entanto estamos a carecer de instrumento de proteção para salvaguardar tão grande riqueza.

O presente projeto de Lei não só define os bens que constituem o patrimônio histórico, artístico e cultural, como também autoriza a instituição de um Conselho Consultivo com atribuições de zelar pela preservação deste patrimônio, disciplinando também o processo de tombamento.

Assim, com o intuito de conservar, preservar e divulgar nosso patrimônio histórico, artístico e cultural, é que estamos enviando a esta Egrégia Casa de Leis, o presente projeto, contando com o costumeiro apoio dos nobres edis.

Indianópolis, 16 de setembro de 1.998.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal